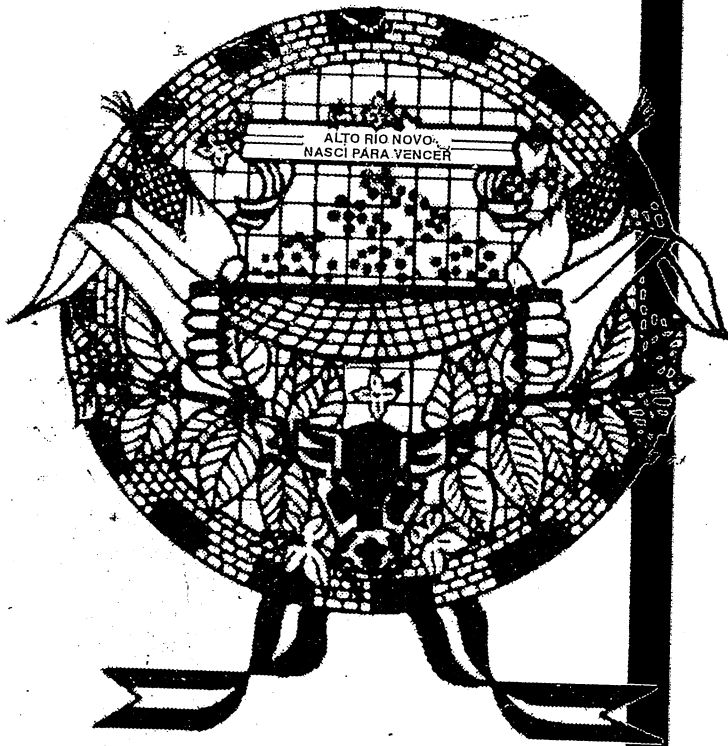


# REGIMENTO INTERNO

(RES. 021/94)



*Câmara Municipal de  
Alto Rio Novo - ES*

Protocolo n.º \_\_\_\_\_  
Fis. \_\_\_\_\_ Livro. \_\_\_\_\_ Documento \_\_\_\_\_  
Alto Rio Novo de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
FUNCIONARIO \_\_\_\_\_

## SUMÁRIO

### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

#### CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Seção I  
Disposições Preliminares

Seção II  
Da Sessão de Instalação

### TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

Seção I  
Disposições Preliminares

Seção II  
Da Eleição da Mesa

Seção III  
Da Competência da Mesa e  
de Seus Membros

Subseção I  
Da Competência da Mesa

Subseção II  
Das Atribuições da Presidência

Subseção III  
Do Vice-Presidente

Subseção IV  
Dos Secretários

Art. 1º	a	22
Art. 1º	a	6-
Art. 7	a	9
Art. 10	a	22
Art. 11	a	12
Art. 13	a	22
Art. 23	a	148
Art.		23
Art. 24	a	60
Art.		24
Art. 25	a	34
Art. 35	a	47
Art. 35	a	36
Art. 37	a	42
Art. 43	a	44
Art. 45	a	47

Seção IV  
Da Forma dos Atos do Presidente  
e da Mesa  
Seção V  
Da Delegação de Competência

Seção VI  
Da Substituição da Mesa

Seção VII  
Da Renúncia e da Destituição

Subseção I  
Disposições Preliminares

Subseção II  
Da Renúncia da Mesa

Subseção III  
Da Destituição da Mesa

### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Seção I  
Disposições Preliminares

Seção II  
Da Competência da Câmara

### CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I  
Disposições Preliminares

Seção II  
Das Comissões Permanentes

Seção III  
Da Competência dos Presidentes e  
Secretários

Seção IV  
Da Competência das Comissões  
Permanentes

Subseção I  
Da Competência da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Art.		48
Art.		49
Art. 50	a	52
Art. 53	a	60
Art.		53
Art. 54	a	55
Art. 56	a	60
Art. 61	a	64
Art. 61	a	62
Art. 63	a	64
Art. 65	a	142
Art. 65	a	69
Art. 70	a	77
Art. 78	a	81
Art. 82	a	90
Art. 83	a	84

Subseção II Da Competência da Comissão de Finanças e Orçamento	Art.	85
Subseção III Da Competência da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente	Art.	86
Subseção IV Da Competência da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Ação Social	Art.	87
Subseção V Da Competência da Comissão de Fiscalização e Controle	Art. 88 a	90
Seção V Das Reuniões	Art. 91 a	94
Seção VI Dos Trabalhos	Art. 95 a	106
Seção VII <sup>2</sup> Dos Pareceres	Art. 107 a	112
Seção VIII Das Atas das Reuniões	Art.	113
Seção IX Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	Art. 114 a	115
Seção X Do Assessoramento Legislativo	Art.	116
Seção XI Das Comissões Temporárias	Art. 117 a	142
Subseção I Disposições Preliminares	Art. 117 a	119
Subseção II Das Comissões de Assuntos Relevantes	Art.	120
Subseção III Das Comissões de Representação	Art. 121 a	122
Subseção IV Das Comissões Parlamentares de Inquérito	Art. 123 a	140

*Art. da ... det. 20*

Subseção V  
Das Comissões Processantes

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II  
DA POSSE

CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Seção I  
Do Uso da Palavra

Seção II  
Do Tempo do Uso da Palavra

Seção III  
Da Questão de Ordem

CAPÍTULO IV  
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES  
DOS VEREADORES

Seção Única  
Do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO V  
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO VI  
DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Seção I  
Da Remuneração e Verba de Representação

Subseção I  
Da Remuneração

Subseção II  
Da Verba de Representação do  
Presidente da Câmara

Seção II  
Das Faltas e Das Licenças

Art. 141 a 142

Art. 149 a 189

Art. 149 149

Art. 150

Art. 151 a 155

Art. 152 a 153

Art. 154

Art. 155 a 156

Art. 157 a 164

Art. 160 a 164

Art. 165

Art. 166 a 174

Art. 166 a 171

Art. 167 a 170

Art. 171

Art. 172 a 174

CAPÍTULO VII  
DA VACÂNCIA

Seção I  
Da Extinção do Mandato

Seção II  
Da Cassação do Mandato

CAPÍTULO VIII  
DA SUBSTITUIÇÃO E DA CONVOCAÇÃO  
DO SUPLENTE

TÍTULO IV  
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Da Duração e Prorrogação das Sessões

Seção II  
Da Publicidade das Sessões

Seção III  
Da Suspensão e Encerramento da Sessão

Seção IV  
Das Atas das Sessões

CAPÍTULO II  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I  
Disposições Preliminares

Seção II  
Do Expediente

Subseção I  
Da Tribuna Livre

Subseção II  
Da Hora dos Oradores Inscritos

Seção III  
Da Ordem do Dia

Seção IV  
Da Explicação Pessoal

Art. 175 a 185

Art. 176 a 180

Art. 181 a 185

Art. 186 a 189

Art. 190 a 247

Art. 190 a 204

Art. 196 a 197

Art. 198

Art. 199 a 200

Art. 201 a 204

Art. 205 a 238

Art. 205 a 207

Art. 208 a 224

Art. 213 a 218

Art. 219 a 224

Art. 225 a 236

Art. 237 a 238

CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Seção I  
Na Seção Legislativa Ordinária

Seção II  
Na Seção Legislativa Extraordinária

CAPÍTULO IV  
DAS SESSÕES SOLENES

CAPÍTULO V  
DAS SESSÕES SECRETAS

TÍTULO V  
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I  
Da Apresentação das Proposições

Seção II  
Da Retirada das Proposições

Seção III  
Do Arquivamento e desarquivamento

Seção IV  
Do Regime de Tramitação das Proposições

CAPÍTULO II  
DOS PROJETOS

Seção I  
Disposições Preliminares

Seção II  
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Seção III  
Dos Projetos de Leis Complementares

Seção IV  
Dos Projetos de Lei

Seção V  
Das Medidas Provisórias

Art. 239 a 243

Art. 239 a 241

Art. 242 a 243

Art. 244 a 245

Art. 246 a 247

Art. 248 a 305

Art. 248 a 267

Art. 250 a 257

Art. 258

Art. 259 a 260

Art. 261 a 266

Art. 267 a 284

Art. 267 a 267

Art. 268 a 271

Art. 272 a 275

Art. 276 a 279

Art. 280

Seção VI Dos Projetos de Decreto Legislativo	Art.	281
Seção VII Dos Projetos de Resolução	Art. 282 a	283
Subseção Única Dos Recursos	Art.	284
CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	Art. 285 a	293
CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS	Art. 294 a	300
Seção I Dos Requerimentos Verbais Sujeitos a Despacho do Presidente	Art.	296
Seção II Dos Requerimentos Escritos Sujeitos a Despacho do Presidente	Art.	297
Seção III Dos Requerimentos Verbais Sujeitos ao Plenário	Art.	298
Seção IV Dos Requerimentos Escritos Sujeitos ao Plenário	Art. 299 a	300
CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES	Art. 301 a	302
CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES	Art. 303 a	304
TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO	Art. 305 a	385
CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	Art. 305 a	307
CAPÍTULO II DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	Art. 308 a	346
Seção I Disposições Preliminares	Art. 308 a	311
Subseção I Da Prejudicialidade	Art. 308 a	309

Subseção II Da Preferência	Art.	310
Subseção III Do Adiantamento e Pedido de Vista	Art.	311
Seção II Das Discussões	Art. 312	a 323
Subseção I Dos Apártes	Art.	317
Subseção II Dos Prazos das Discussões	Art.	318
Subseção III Do Encerramento e da Reabertura das Discussões e Votação	Art. 319	a 320
Subseção IV Dos Turnos de Discussão	Art. 321	a 323
Seção III Das Votações	Art. 324	a 343
Subseção I Disposições Preliminares	Art. 324	a 325
Subseção II Do Encaminhamento da Votação	Art.	326
Subseção III Dos Processos de Votação	Art. 327	a 334
Subseção IV Do Quorum	Art. 335	a 341
Subseção V Da Verificação da Votação	Art.	342
Subseção VI Da Declaração do Voto	Art.	343
Seção IV Da Redação Final	Art. 344	a 346
CAPÍTULO IV DO VETO	Art.	349
CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO	Art. 350	a 355

<b>CAPÍTULO VI</b>			
<b>DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</b>		Art. 356	a 385
Seção I			
Dos Códigos		Art. 356	a 360
Seção II			
Do Processo Legislativo Orçamentário		Art. 361	a 368
Seção III			
Da Reforma do Regimento Interno		Art.	369
Seção IV			
Da Concessão de Títulos Honoríficos		Art. 370	a 376
Seção V			
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa		Art. 377	a 383
Seção VI			
Da Remuneração dos Agentes Políticos		Art. 384	a 385
<b>TÍTULO VII</b>			
<b>DA PARTICIPAÇÃO POPULAR</b>		Art. 386	a 395
<b>CAPÍTULO I</b>			
<b>DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO</b>		Art. 386	a 388
<b>CAPÍTULO II</b>			
<b>DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES</b>		Art. 389	a 390
<b>CAPÍTULO III</b>			
<b>DO PLEBISCITO E DO REFERENDO</b>		Art. 391	a 395
<b>TÍTULO VIII</b>			
<b>DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS</b>		Art.	396
<b>TÍTULO IX</b>			
<b>DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA</b>		Art. 397	a 401
<b>CAPÍTULO I</b>			
<b>DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>		Art. 397	a 400
<b>CAPÍTULO II</b>			
<b>DOS LIVROS DESTINADOS AO SERVIÇO</b>		Art.	401
<b>TÍTULO X</b>			
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		Art. 402	a 404
<b>TÍTULO XI</b>			
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>		Art. 405	a 412
<b>TÍTULO XII</b>			
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>		Art. 1º	a 3º

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 21/94**  
**DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994**

ESTABELECE O REGIMENTO  
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALTO RIO NOVO, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede provisória em prédio sob locação na sede do Município.

Art. 8º - No recinto de Reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor, consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10º - A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

§ 1º - Sessão Legislativa, é o período anual de reunião da Câmara Municipal.

§ 2º - Período Legislativo, é o correspondente ao funcionamento semestral da Câmara Municipal.

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 11 - Precedendo a instalação da Legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da legislatura anterior, na Sala das Sessões às 14:00 horas, a fim de se ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação da Legislatura.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos, o último Presidente, se reeleito Vereador, ou na falta, o Vereador reeleito que já tenha exercido cargo de Presidente ou outro cargo na Mesa, ou ainda na falta destes, o mais votado para Vereador.

§ 2º - Abertos os trabalhos o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3º - Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e suas declarações de bens.

§ 4º - Nesta mesma Sessão, os Vereadores componentes de bancadas partidárias, nos termos deste Regimento, indicarão seus líderes e Vice-Líderes, mediante ofício assinado pelos liderados.

§ 5º - A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de instalação, até a posse dos membros da Mesa eleita.

§ 6º - Na hipótese de os membros dirigentes dos trabalhos, nos termos do parágrafo anterior, sejam candidatos a qualquer cargo da Mesa no processo de eleição, ficarão impedidos de prosseguirem na condução dos trabalhos, a partir da posse dos Vereadores e instalação da Legislatura, devendo, assumir seus lugares na Mesa, os Vereadores mais votados na ordem de classificação que estiverem desimpedidos.

Art. 12 - Imediatamente após o encerramento da Sessão Preparatória, o Presidente que assumiu os trabalhos, receberá das mãos do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados, os respectivos diplomas e declaração de bens.

## Seção II Da Sessão de Instalação

Art. 13 - A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, independente de número de Vereadores.

Art. 14 - Na Sessão Solene de Instalação, observar-se-á os seguintes procedimentos:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar no ato da Posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

II - Também as Declarações Públicas de Bens entregues na data da Sessão Preparatória, deverão ser registradas em livro próprio, constando da Ata de Posse o seu resumo, sob pena da cassação do mandato.

III - Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os Vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO.”

Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 1º - Prestado o compromisso, haver-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º - O Vereador que justificadamente não tomar posse na Sessão prevista no Art. 13º, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

§ 3º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - Os eleitos ou representantes de seu partido, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde, ou justificação para tomar posse em data posterior.

Art. 15 - Após a posse dos Vereadores, proceder-se-á à eleição dos Membros da Mesa e Comissões Permanentes da Câmara, atendendo os preceitos estabelecidos nos Arts. 25 a 34 respectivamente.

Art. 16 - Eleita e empossada a Mesa e as Comissões Permanentes, em ato contínuo serão introduzidos no recinto do Plenário o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados.

§ 1º - Ocupados os lugares na Mesa, à esquerda da Presidência o Prefeito e o Vice-Prefeito de pé, e com o braço direito estendido, prestarão o mesmo compromisso constante do Art. 14 Inciso III deste Regimento.

§ 2º - Após tomar o compromisso citado no parágrafo anterior, o presidente declarará empossados o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 17 - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a Posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art.18 - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no Art. 14, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocará o respectivo suplente.

Art.19 - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüente, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

Art.20 - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse (1º de janeiro), o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Art.21 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior deste Regimento, declarar a vacância do cargo. (Art. 80 CF.)

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" do presente artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos. (Art. 81 CF.)

Art.22 - Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos Oradores escolhidos na Sessão Preparatória.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.23 - São órgãos da Câmara Municipal:

- a) a Mesa;
- b) o Plenário;
- c) as Comissões; e
- d) as Bancadas

### CAPÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art.24 - A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, do 1º Secretário, e do 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 1º - Substituirá o Presidente o Vice-Presidente que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

§ 2º - Não se considerará recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

## SEÇÃO II Da Eleição da Mesa

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Direção do último Presidente, se reeleito Vereador, ou na falta, o Vereador reeleito que já tenha exercido cargo de Presidente ou outro cargo na Mesa, ou ainda na falta destes, o mais votado para Vereador, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que far-se-á por escrutínio secreto, os quais ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Mesa serão eleitos por maioria simples e em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 26 - No segundo ano da legislatura, às 16:00 horas (dezesesseis horas), do último dia útil do 2º período legislativo, independentemente de convocação, será realizada a Sessão para a eleição da Mesa e Comissões Permanentes a serem empossadas às 10:00 horas do dia 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da Legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões para a eleição da Mesa durarão o tempo necessário a consecução de suas finalidades e terão o prazo de tolerância de trinta minutos para o seu início.

Art. 27 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou eleição por falta de número legal, ao Presidente em exercício no instante em que tal fato for constatado, caberá a convocação de sessões diárias, sem remuneração até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - Os membros eleitos da Mesa, prestarão compromisso de: "MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E TRABALHAR PELA DIGNIDADE E INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO."

Art. 29 - Na eleição da Mesa, observar-se-á as seguintes formalidades:

I - registro por qualquer Vereador, junto à Mesa, das chapas de candidatos previamente escolhidos ou não, pelas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, respeitado o princípio da representação proporcional dos partidos;

II - o registro da chapa deverá ser feito no protocolo da Secretária Administrativa da Câmara, até as 18:00 horas do 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior ao pleito.

III - confecção de cédulas únicas impressas, datilografadas ou xerografadas, contendo os números das chapas concorrentes, ladeados pelo espaço destinado à manifestação do voto;

IV - chamada nominal dos Vereadores para verificação de quorum;

V - chamada nominal dos Vereadores para votação;

VI - entrega das cédulas rubricadas pelo presidente;

VII - colocação das cédulas na urna à vista do plenário;

VIII - apuração dos votos por 02 (dois) escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente;

IX - invalidação de voto cuja cédula não atenda ao disposto nos incisos I a III ou contiver marcas ou rasuras que impossibilite a apuração do mesmo;

X - proclamação do resultado pelo Presidente e posse dos eleitos, quando for o caso.

Art.30 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo TERMO DE POSSE.

Art.31 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no expediente da 1ª Sessão Ordinária seguinte à verificação da vaga, salvo se a vaga ocorrer nos últimos 60 (sessenta) dias do biênio, quando assumirá o cargo em definitivo até o final da Sessão Legislativa o respectivo suplente.

Art.32 - Será lavrada Ata sucinta do processo eleitoral, constando as chapas concorrentes, o resultado da votação e a chapa vencedora.

Art.33 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art.34 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta de seus membros, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

### Seção III Da Competência da Mesa e de Seus Membros

#### Subseção I Da Competência da Mesa

Art.35 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art.36 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais.

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de setembro, após a provação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

- V - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;
- XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XV - propor alteração no Regimento Interno da Câmara, ou dar parecer em proposta de sua alteração;
- XVI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XVII - apreciar e encaminhar pedidos de informação a Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- XVIII - encaminhar ao poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XIX - apresentar à Câmara, na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XX - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhe forem destinadas;
- XXI - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária e nos termos da Lei 4.320/64;
- XXII - devolver a Fazenda Municipal o saldo e caixa porventura existente na Câmara, ao final do exercício;
- XXIII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- XXIV - propor à Câmara a solicitação de intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XXV - enviar ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para os devidos fins, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XXVI - abrir mediante portaria, sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXVII - assinar as atas das sessões da Câmara.

## Subseção II Das Atribuições da Presidência

Art.37 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art.38 - São atribuições do Presidente:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra atos da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara Municipal junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

- XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, independentemente do Plenário, para apreciação previa de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo;
- XXV - dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
  - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
  - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;
  - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos anunciando o início e o término respectivos;
  - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos com pronunciamento ou expressão atentatória da ética e decoro parlamentar;
  - g) resolver as questões de ordem ou submete-las ao Plenário, quando omissas no Regimento;
  - h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
  - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
  - j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento do Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

m) mandar anotar em livro próprio os precedente regimentais para soluções de casos análogos;

n) determinar, a requerimento do autor a retirada de tramitação de Proposição ainda não incluída na Pauta da Ordem do Dia, e respectivo arquivamento;

o) não aceitar substitutivos ou emendas que não seja pertinente à proposição inicial;

p) despachar requerimento;

q) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

r) votar nos seguintes casos:

1- na eleição da Mesa;

2- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, quorum diverso da maioria simples ou absoluta dos membros da Câmara;

3- em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas;

s) incluir na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para a sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos a este apostos, observado o seguinte:

1- em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2- a deliberação sobre os projetos de lei, submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos dos servidores da Câmara; praticando quaisquer atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de política em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - designar oradores para sessões especiais e solenes da Câmara Municipal;

XXXIV - comunicar aos Vereadores com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias;

XXXV - encaminhar a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, todas as proposições para que seja exarado o parecer sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das matérias propostas antes de serem lidas em Plenário;

XXXVI - solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XXXVII - interpelar, judicialmente o Prefeito Municipal, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

XXXVIII - na ausência ou impedimento legal do Assessor Jurídico da Câmara, contratar advogado se necessário, para a propositura de ações judiciais para defesa nas ações que forem providas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

XL - encaminhar ao Ministério Público, as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, se rejeitadas;

XLI - permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1- apresente-se decentemente trajado;
- 2- não porte armas;
- 3- não esteja alcoolizado, e;
- 4- não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário.

§ 1º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição, mas, para discuti-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 2º - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

§ 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 4º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 72 (setenta e duas) horas, o Presidente comunicará ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário para solução de problemas de emergência.

Art. 39 - O Presidente da Câmara, deverá licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

§ 2º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 40 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 41 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 42 - O Presidente fica impedido de votar em processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

### Subseção III Do Vice-Presidente

Art. 43 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto do Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que estiver presente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Presidente tiver que deixar a Presidência durante a Sessão, a substituição processar-se-á seguindo as mesmas normas.

Art. 44 - Compete ainda ao Vice-Presidente:

I - desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

### Subseção IV Dos Secretários

Art. 45 - Os secretários terão as designações de Primeiro e Segundo, cabendo-lhes as atribuições decorrentes deste Regimento.

Art. 46 - Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltarem, com causa justificada ou não, e, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no fim da Sessão;

- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata quando solicitado, o Expediente e Proposições que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - organizar o expediente e a ordem do dia;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VII - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
- VIII - assinar com o Presidente os Atos da Mesa, Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara;
- IX - auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da Secretaria da Câmara e observância deste Regimento;
- X - proceder a contagem dos votos em Plenário;
- XI - auxiliar o Presidente na apuração das eleições;
- XII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art. 47 - Compete ao 2º Secretário:

- I - colaborar com o 1º Secretário na lavratura das Atas das Sessões Secretas, bem como assiná-las;
- II - substituir o 1º Secretário em suas faltas, impedimentos e ausências.

#### Seção IV

#### Da Forma dos Atos do Presidente e da Mesa

Art. 48 - dos Atos da Mesa e do Presidente, observarão a seguinte forma:

I - ato da Mesa numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) matéria de caráter financeiro;
- c) atualização de remuneração de Vereadores;
- d) outras matérias de competência da Mesa;

II - portaria do Presidente, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação de membros das Comissões Temporárias e designação de substitutos nas Comissões;
- b) nomeação, demissão, promoção, readmissão, readaptação, férias, abono de faltas de servidores, ou ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara ou de regularização de sua vida funcional;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução;

§ 1º - Os atos da Mesa serão decididos em reunião, convocada pelo Presidente na forma Regimental.

§ 2º - As portarias, como os atos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

### Seção V Da Delegação de Competência

Art.49 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, e às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

### Seção VI Da Substituição da Mesa

Art.50 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Art.51 - Estando ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art.52 - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa, composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

### Seção VII Da Renúncia e da Destituição

#### Subseção I Disposições Preliminares

Art.53 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

§ 1º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á nos termos do Art. 31 deste Regimento;

§ 2º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob

a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

## Subseção II Da Renúncia da Mesa

Art. 54 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 55 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 53 § 2º dente Regimento.

## Subseção III Da Destituição da Mesa

Art. 56 - Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, demonstrem ineficiência para desempenhá-las, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 57 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus membros signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sob as irregularidades imputadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da Representação constará:

- I - o membro ou membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas
- III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 58 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, composta de 03 (três) membros, sorteados entre os Vereadores, não podendo dela fazer parte os denunciantes e denunciados.

§ 1º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão imediatamente um deles para Presidente, que nomeará entre os seus pares um Relator e marcará reunião, a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º - Se o denunciado for o Presidente ou o 1º Secretário, serão substituídos pelo Vice-Presidente e 2º Secretário respectivamente.

§ 3º - Quando o Vice-Presidente e o 2º Secretário também forem acusados, substituí-lo-á o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um de seus pares para secretariar, e assim conduzirão os trabalhos até a conclusão do processo.

§ 4º - O denunciado ou denunciados, serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação por escrito, de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo no prazo máximo de 20 (vinte) dias o seu parecer.

Art. 59 - Se o parecer da Comissão, emitido no prazo do artigo anterior, concluir pela procedência

das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido, à discussão e votação secreta únicas, convocando-se os suplentes dos denunciantes e dos denunciados, para efeito de quorum.

§ 2º - Os Vereadores, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

§ 4º - Encerrada a discussão nos termos do parágrafo anterior, proceder-se-á de imediato a votação.

§ 5º - Se aprovado o Projeto de Resolução, pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento de denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

Art. 60 - Se o parecer da Comissão Processante, concluir pela improcedência das acusações, será este, lido, discutido e votado em turno único, no expediente, da primeira reunião ordinária subsequente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao redator e ao denunciado ou denunciante, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição o previsto no artigo anterior § 3º deste Regimento.

§ 2º - Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante, poderá ser aprovado por maioria simples, procedendo-

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para discussão e votação do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo anterior.

### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

#### Seção I Disposições Preliminares

Art. 61 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em lei ou neste regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 62 - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente, o disposto no presente artigo.

## Seção II Da Competência da Câmara

Art. 63 - Cabe a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 12 e 24, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente as constantes nos incisos I a XIII do Art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições decorrentes da Legislação vigente:

- I - Elaborar o seu Regimento Interno;
- II - Eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;
- IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- V - dar posse aos Vereadores, bem como receber a renúncia dos mesmos;
- VI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- VII - autorizar o Vereador, em casos excepcionais, previsto neste Regimento, a residir fora do Município;
- VIII - receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, receber as suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;
- X - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador para afastamento temporário do cargo;
- XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- XII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe legislação vigente;

- XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive o da administração indireta e fundacional;
- XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- XVII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;
- XIX - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, cidade, de vilas ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, respeitando a proporcionalidade prevista no § 2º do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal;
- XX - autorizar consulta plebiscitária, regida por leis complementar;
- XXI - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XXII - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;
- XXIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;
- XXIV - solicitar a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- XXV - mudar temporariamente a sua sede;
- XXVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal;
- XXVIII - julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XXIX - deliberar mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo;
- XXX - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de serviços de transportes coletivos;
- XXXI - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XXXII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

## CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 65 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios Vereadores, destinados em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigação e representar o Legislativo.

§ 1º - poderão integrar o trabalho das comissões, sempre que necessário, sem direito a voto, devidamente credenciado pelo Presidente da Comissão, técnicos, engenheiros ou peritos, para assessorarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, sempre que necessário, poderá solicitar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que, não refiram as proposições entregues à sua competência.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo regimental em até 10 (dez) dias, findo qual a Comissão exarará seu Parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer, até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo.

§ 7º - Cabe ao Presidente da Câmara, diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 66 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos e papéis das Repartições Municipais, mediante comunicação ao Prefeito, pelo presidente da Câmara.

Art. 67 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal conforme o Art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação dos partidos, será obtida, dividindo-se o número de membros de cada Comissão. O número de Vereadores de cada partido, pelo resultado alcançado anteriormente, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 68 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais comissões no que lhe for aplicável cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, nos casos de:

- a) denominação de próprios, vias e logradouros;
- b) declaração de utilidade pública, observadas rigorosamente os requisitos legais.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Comissão poderá deliberar conclusivamente sobre aprovação ou rejeição dos projetos mencionados no "Caput" do presente artigo, se estes receberem emendas de autoria dos membros da Comissão.

§ 2º - Ocorrendo o fato previsto no parágrafo anterior, ou tendo a Comissão rejeitado o projeto original, caberá recurso ao Plenário nos termos deste Regimento.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas de redação, na Comissão, e se estas, forem de autoria de seus membros.

§ 4º - A deliberação conclusiva da Comissão, será publicada através de seu parecer, que permanecerá durante 05 (cinco) dias para conhecimento e oferecimento de recurso. Transcorrido o prazo sem oferecimento de recurso, será tido como definitiva a decisão da Comissão.

Art.69 - O Vereador suplente, assumindo o mandato em razão de licença ou vacância do titular, membro de Comissão Permanente, automaticamente fará parte da mesma.

## Seção II Das Comissões Permanentes

Art.70 - Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através da Legislatura:

Art.71 - Comissões Permanentes são 5 (cinco):

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento
- III - Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social;
- V - Fiscalização e Controle.

Art.72 - Cada Comissão será constituída de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, exceto a Comissão de Fiscalização e Controle, que constituir-se-á de 05 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes.

§ 1º - Dentre os membros efetivos será eleito o Presidente e um Secretário.

§ 2º - Os membros suplentes, substituirão os efetivos em caso de fato ou impedimento.

Art.73 - As Comissões Permanentes serão eleitas para um mandato de 02 (dois) anos da mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a reeleição para os membros das Comissões Permanentes.

Art.74- A eleição será por maioria simples, presente a maioria absoluta, em escrutínio secreto.

§ 1º - Far-se-á a votação mediante cédulas impressas, datilografadas ou xerografadas, contendo o número das chapas concorrentes, ladeadas pelo espaço destinado à manifestação do voto.

§ 2º - Aplicam-se as eleições para as Comissões Permanentes, no que não colidir, todas as formalidades aplicáveis à eleição da Mesa conforme disposto no Art. 29 deste Regimento.

§ 3º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados nem os Suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 5º - Feita a apuração, o 1º Secretário redigirá o boletim do resultado da eleição e entregará ao Presidente da Mesa, que fará sua leitura e proclamará os nomes dos Vereadores integrantes de cada Comissão.

Art. 75 - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias da reunião e ordem dos trabalhos consignando-se em livro próprio.

Art. 76 - O Presidente da Comissão será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Secretário e este pelo 3º Membro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de falta ou impedimento simultâneo do Presidente e do Secretário, o 3º Membro, exercerá a Presidência da Comissão.

Art. 77 - O Membro da Comissão que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinária ou extraordinária, sem justificativa plausível, será destituído de suas funções e substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara, havendo vaga nas Comissões, designará substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

### Seção III Da Competência dos Presidentes e Secretários

Art. 78 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando obrigatoriamente todos os integrantes.

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão.

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos Membros da Comissão.

V - determinar a leitura das Atas das reuniões e submetê-las a voto.

VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias.

VII - submeter à votação as questões em debates e proclamar o resultado.

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

IX - conceder vista de proposições aos Membros da Comissão, somente para as matérias em regime de tramitação ordinária, e, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias.

X - representar a Comissão na relação com a Mesa e o Plenário.

XI - resolver de acordo com o presente Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do plenário.

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, substitutos para os membros da Comissão, em razão de falta, vaga, licença ou impedimento.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá o direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer Membro, o recurso ao Plenário, obedecido o previsto no presente Regimento.

Art. 79 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes, apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes dentre os presentes, se esta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 80 - Os presidentes das Comissões Permanentes, poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 81 - Ao Secretário de Comissões Permanentes compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências do Presidente.

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

III - proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

IV - lavrar a ata das reuniões no livro próprio.

#### Seção IV Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 82 - As Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre investigações e inquéritos

II - promover estudos, pesquisas e investigações, sobre assunto de interesse público.

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.

V - realizar audiências públicas.

VI - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela Administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras.

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações ou entidades

comunitárias ou de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades municipais ou públicas.

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração.

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

X - acompanhar, junto ao executivo, os atos de regulamentação, zelando pela sua completa adequação.

XI - acompanhar, junto ao executivo, a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos.

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

XVI - requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários.

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas por Relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade, e a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

### Subseção I Da Competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 83 - É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições tramitadas pela Câmara, ressalvados os pareceres do Tribunal de Contas;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o presente Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete ainda manifestar-se sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) organização administrativa da Câmara e Prefeitura;
- b) contrato, convênios e consórcios;
- c) perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) licença de Prefeito e Vereador;
- e) proposição de discussão única.

Art. 84 - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao Plenário para ser discutido, e, somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

## Subseção II Da Competência da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 85 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e, em especial sobre:

- a) Plano Plurianual, leis de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
- b) planos e programas municipais e setoriais previsto na Lei Orgânica Municipal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária.
- c) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidade para o erário municipal;
- d) obtenção de empréstimos de particulares.
- e) proposições que fixem o vencimento do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.
- f) proposições que, direta ou indiretamente, representem mutações patrimonial do município.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento

- a) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- b) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- c) conhecer dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, sua análise pela Comissão de Fiscalização e Controle expedir o respectivo Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento até o dia 01 de agosto do último ano de cada legislatura, apresentará projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, fixando os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respectivamente para vigorar na legislatura seguinte.

§ 3º - Na falta de iniciativa para as proposições constantes dos parágrafos anteriores, a Mesa apresentará Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo com base nos subsídios e verba de representação percebida na legislatura em curso para a subsequente.

## Subseção III Da Competência da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente

Art. 86 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, emitir parecer sobre:

- a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- c) serviços públicos realizados ou prestado pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
- d) transportes coletivos ou individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

e) examinar a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessar ao município;

f) política e atividade agrícola;

g) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica que envolva o município;

h) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ainda à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, acompanhar a implantação e desenvolvimento de projetos no Município, que pela sua natureza possam causar danos ao meio ambiente, apurando o cumprimento da Legislação específica.

#### Subseção IV Da Competência da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social

Art. 87 - Compete à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social:

- a) preservação e proteção da cultura popular;
- b) tradições do município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) saúde e;
- h) assistência social.

#### Subseção V Da Competência da Comissão de Fiscalização e Controle

Art. 88 - Compete à Comissão de Fiscalização e Controle, obedecida a independência dos poderes, além de outras as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar todos os atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta do município;
- b) solicitar convocações de secretários municipais e demais funcionários;
- c) solicitar por escrito, informações à administração sobre matérias sujeitas à fiscalização;
- d) promover a tomada de depoimento e inquirição de testemunha;
- e) providenciar e efetuar diligências e perícias;
- f) requisitar documentos públicos necessários à elucidação de fato objeto de fiscalização;

§ 1º - os documentos ou informações de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle, serão solicitados ao Poder Executivo através da Presidência da Câmara;

§ 2º - serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação das informações, depoimentos, testemunhas e requisição de documentos públicos. O prazo estipulado neste parágrafo, poderá ser prorrogado, por motivo devidamente justificado.

§ 3º - o descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação pertinente.

§ 4º - quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, classificados como reservados ou confidenciais, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

§ 5º - a realização de diligências ou perícias, será efetuada após a entrega devida de ofício comunicando o fato, no Gabinete do Prefeito.

Art. 89 - A Comissão de Fiscalização e Controle, poderá convocar para participar dos trabalhos, além de outros já expressos para as demais Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham interesse no esclarecimento do assunto.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo próprio Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados sejam efetuadas por escrito.

Art. 90 - Ao concluir a fiscalização, a Comissão fará relatório circunstanciado, indicando os responsáveis e as providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se o Plenário da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plenário, deverá manifestar-se sobre o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, por maioria simples.

#### Seção V Das Reuniões

Art. 91 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, no dia e horário decidido pela Comissão.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos Membros da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mencionando, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos no presente Regimento.

Art. 92 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença de maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 93 - Salvo deliberação em contrário da maioria absoluta, de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, sendo terminantemente proibida, a manifestação de pessoas não integrantes da Comissão, exceto quando pessoa credenciada pelo Presidente, na forma Regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 94 - Poderão, ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto, submetido à apreciação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros.

## Seção VI Dos Trabalhos

Art. 95 - Salvo as exceções previstas no presente Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo de entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos Relatores.

§ 3º - O Relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "Caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vistas do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processo em fase de redação final.

Art. 96 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá ser o processo devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 97 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no Art. 95 deste Regimento, ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 98 - Nas hipóteses previstas no presente Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, aos prazos estabelecidos no Art. 95 deste Regimento, ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 99 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos da Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 100 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no Art. 95 deste Regimento.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa de informações antes de decorrido os 15 (quinze) dias, dará continuidade à fluência de prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanadas e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 101 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 102 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, o da Comissão de Finanças e Orçamento quando for o caso.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese prevista no "Caput" deste artigo, caberá à Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se esta fizer parte da reunião, caso contrário, ao Presidente mais idoso.

Art. 104 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que justifiquem ou o Plenário assim deliberar.

Art. 105 - As disposições estabelecidas nesta Seção, poderão não ser aplicadas aos projetos com prazo para apreciação estabelecidas em lei.

Art. 106 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo, em que tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão examinar parecer será de 06 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

III - o Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o parecer seja representado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão, ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo o projeto na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

## Seção VII Dos Pareceres

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo nos casos expressamente previstos no presente Regimento, o parecer será escrito e constará de 04 (quatro) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do Relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas

Art. 108 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará à concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação.

II - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 109 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 110 - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado pela maioria simples, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada.

e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões ou quando for o caso, à Pauta da Ordem do Dia.

Art. 111 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões será tido como rejeitado, mesmo que tenha o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sido rejeitados pelo Plenário.

Art. 112 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido, ser apresentado em separado, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrevê-los.

### Seção VIII Das Atas das Reuniões

Art. 113 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - a hora e local da reunião;
- II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que estiverem ausentes, com ou sem justificativa;
- III - referências sucintas dos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relações das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos Relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata da reunião anterior será assinada pelo Secretário, pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

### Seção IX Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 114 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente, será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final do biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com os suplentes, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

§ 6º - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou

destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara até o final do biênio.

§ 7º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, suplente assume a vaga.

§ 8º - Na ausência de suplentes, deverá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara a nomeação de um substituto.

Art. 115 - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, o substituto automático na Comissão, será o suplente que assumir a Vereança.

## Seção X Do Assessoramento Legislativo

Art. 116 - As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consulta técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos da resolução específica e deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Assessoria Legislativa, o fornecimento ao Presidente da Câmara no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das Proposições nas Comissões.

## Seção XI Das Comissões Temporárias

### Subseção I Disposições Preliminares

Art. 117 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 118 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Parlamentares de Inquéritos;
- IV - Comissões Processantes

Art. 119 - A participação de Vereador em Comissão Temporária, cumprir-se-á, sem prejuízo de suas funções em Comissões Parlamentares.

### Subseção II Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 120 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes

deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de requerimento consubstanciado.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de assuntos de competência de quaisquer das Comissões Permanentes.

### Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 121 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive em todas as missões de interesse da Câmara Municipal, bem como, representar o Legislativo durante o recesso.

§ 1º - A Comissão de Representação será constituída por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando deles não fizer parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Prefeito.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do parágrafo primeiro,

deverão apresentar ao Plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem com prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término.

Art. 122 - Durante o recesso haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador.
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal.
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituído por número ímpar de Vereadores, será presidido pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

#### **Subseção IV Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 123 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento, destinar-se-ão a apurar fatos determinados e por prazo certo, que se inclua na competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 124 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação e nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) sessões, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando 02 (duas) Comissões na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "Caput" deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 125 - O Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dos Vereadores desimpedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 126 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 127 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 128 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 129 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 130 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

4 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

5 - requerer a convocação de Secretário e Funcionários Municipais;

6 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

7 - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta;

8 - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

9 - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

10 - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

11 - se forem diversos os atos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado, cada um mesmo antes de finda a investigação dos demais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 131 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 132 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 133 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver voto favorável da maioria simples.

Art. 134 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 135 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 136 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 137 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o membro da Comissão exercer voto em separado, nos termos deste Regimento.

Art. 138 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 139 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 140 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara,

dar-lhe encaminhamento de acordo com as encaminhamentos nele propostas.

#### Subseção V Das Comissões Processantes

Art. 141 - As Comissões Processantes serão com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno;

Art. 142 - Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto na Legislação vigente e neste Regimento.

#### CAPÍTULO V DAS BANCADAS

Art. 143 - Bancada é o agrupamento de 03 (três) ou mais Vereadores integrantes de um mesmo partido político.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado aos partidos políticos com apenas dois representantes cada, unir-se em bloco para a indicação de Líder.

Art. 144 - Líder é o porta voz autorizado da Bancada ou Bloco Partidário que participa da Câmara.

§ 1º - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas Bancadas Partidárias mediante ofício.

§ 2º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes dar-se-ão de ordinário no início da Legislatura e no início do terceiro ano legislativo e extraordinariamente sempre que assim o decidir a Bancada.

§ 3º - Compete ao Vice-Líder, representar o Líder nas suas faltas e impedimentos.

Art. 145 - Poderá o Prefeito Municipal, indicar à Mesa da Câmara, mediante ofício, Vereador para ser seu Líder e Vice-Líder, que serão respectivamente os intérpretes de seu pensamento junto ao Poder Legislativo.

Art. 146 - A reunião de Líderes com a Mesa para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reunião de Líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer delas.

Art. 147 - É de competência do Líder da Bancada nos termos do Art. 144 deste Regimento Interno, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas

a) indicação de membros efetivos de Comissões Permanentes ou Temporárias e de substitutos nos casos de faltas ou impedimentos;

b) usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da Bancada ou Bloco Partidário;

c) o Líder, poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada ou Bloco Partidário, quando pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Casa;

d) indicar o nome do candidato a assumir o cargo de Assistente de Liderança, após ouvido os

demaís integrantes da Bancada ou Bloco Partidário.

Art. 148 - É vedado ao Líder impor diretriz ou norma de comportamento, sem antes deliberar em reunião, com os membros de sua Bancada ou Bloco Partidário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o disposto no presente artigo, o Líder, poderá sempre que julgar necessário, convocar a Bancada ou Bloco Partidário, para discutir democraticamente, firmando a posição que a Bancada ou Bloco Partidário deverá adotar em face de assunto discutido.

### TÍTULO III DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

#### CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 150 - Os Vereadores, qualquer que seja o seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do 1º (primeiro) ano de cada Legislatura em sessão solene, onde prestarão compromisso de conformidade com o estabelecido nas Sessões I e II do Capítulo III, Título I deste Regimento.

#### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 151 - Compete ao Vereador entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário do seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

#### Seção I Do Uso da Palavra

Art. 152 - O Vereador poderá falar:

- I - para versar sobre assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - para requerer retificação da Ata;
- III - para requerer invalidação da Ata, quando a impugnar;
- IV - para apartear, na forma Regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposições regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do presente Regimento;
- VII - para justificar requerimento de urgência especial;

- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do presente Regimento;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para tratar de assuntos relevantes, na forma deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 153 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado.
- II - o Orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o Orador que estiver na Tribuna assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento "EXCELENCIA", "NOBRE COLEGA" ou "NOBRE VEREADOR".
- X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## Seção II Do Tempo do Uso da Palavra

Art. 154 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - QUINZE MINUTOS:

- a) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

- b) uso da Tribuna para versar sobre tema livre, na fase do Expediente;
- c) discussão de veto;
- d) discussão de projetos;
- e) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator;

II - DEZ MINUTOS:

- a) exposição de assuntos relevantes pelos Líderes de Bancadas, nos termos deste Regimento;
- b) discussão de requerimento;
- c) discussão de redação final;
- d) discussão de moções.

III - CINCO MINUTOS:

- a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da Ata;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;
- e) explicação pessoal.

IV - DOIS MINUTOS para apartear.

**Seção III**  
**Da Questão da Ordem**

Art. 155 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimentais ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação prevista nas disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 4º - Se o Vereador ao levantar questão de ordem não observar o disposto neste artigo, o presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, determinando que não faça registro em Ata.

Art. 156 - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícita a qualquer Vereador opor-se à deliberação ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

§ 1º - As deliberações do Presidente em Questão de Ordem, poderão, a requerimento verbal de Vereador, submetido ao Plenário, sem discussão no momento das decisões, constituir precedente.

§ 2º - O prazo para formular uma ou mais questões da ordem, simultaneamente, em qualquer fase da Sessão, não poderá exceder a 05 (cinco) minutos.

237

## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 157 - São obrigações e deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis;

II - agir com respeito aos Poderes Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporária das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as propostas submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente ao interesse do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões.

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;

XIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XIV - obedecer às normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

Art. 158 - À Presidência da Câmara compete pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 159 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta da sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- VI - denúncia para cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

### Seção Única Do Decoro Parlamentar

Art. 160 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar atos que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes.

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 161 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória do decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes.

III - reincidir nas faltas sujeitas a advertência verbal.

Art. 162 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiteração do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 163 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e formas previstos neste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV do artigo anterior, a penalidade será aplicada pelo Plenário, observado o seguinte rito:

I - a proposição da penalidade, será mediante projeto de resolução, de iniciativa da Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Pares;

II - recebida a proposição, será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre sua admissibilidade;

III - recebido pela Mesa o parecer da comissão, este será lido em plenário, na Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente para conhecimento e manifestação;

IV - se o parecer for contrário a admissibilidade, deverá ser apreciado pelo Plenário, somente se rejeitado prosseguirá a tramitação da proposição;

V - se o parecer for favorável, ou na hipótese do inciso anterior foi rejeitado, será, em ato contínuo, dada a palavra ao ofendido, para a acusação no prazo de 30 (trinta) minutos. Concluída a fala da acusação será dada a palavra à defesa para manifestação em igual prazo;

VI - concluídos os debates, será procedida a votação por escrutínio secreto, considerando-se suspenso o mandato do acusado, se a proposição for aprovada por maioria simples.

§ 2º - Aprovada a suspensão, caberá à Mesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promulgar e publicar a competente resolução dando imediato conhecimento ao Vereador punido e convocando na mesma data o respectivo suplente.

Art. 164 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que lhe ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 165 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica, de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "AD NUTUM", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "AD NUTUM" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da Vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 166 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na Legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - Remuneração mensal condigna;

III - Licenças, nos termos do que dispõe este Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Seção I  
Da Remuneração e Verba de Representação

Subseção I  
Da Remuneração

Art. 167 - A remuneração dos Vereadores, será fixada por Resolução, nos termos da Lei Orgânica do Município, obedecidos os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento, a iniciativa do Projeto a que se refere o "caput" do presente artigo.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão, caberá a Mesa iniciar o processo de fixação, observados os dispositivos regimentais.

§ 3º - O Projeto mencionado, permanecerá por 05 (cinco) dias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para recebimento de emendas; findo o qual a Comissão emitirá seu parecer.

§ 4º - A matéria com as emendas e o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, serão incluídas na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, para em discussão e votação única, ser apreciada pelo Plenário.

§ 5º - Se necessário, será convocada sessão extraordinária para apreciar o Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo a fim de que a matéria seja promulgada e publicada até o dia 31 (trinta e um) de agosto.

Art. 168 - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 2º - O Vereador da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar da votação não receberá a parte variável da remuneração.

§ 3º - No caso das Sessões Ordinárias e Extraordinárias não se realizarem por falta de quorum, os vereadores presentes farão jus à remuneração da parte variável.

§ 4º - Nas Sessões Extraordinárias até o máximo de 04 (quatro) por mês, o Vereador que não comparecer ou comparecer e não participar da votação, estará sujeito às mesmas condições do parágrafo segundo.

§ 5º - Para apuração da remuneração paga aos Vereadores por Sessão, será dividida a parte variável pelo número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas durante o mês.

Art. 169 - A remuneração dos Vereadores, será atualizada por simples ato da Mesa, nos termos estabelecidos na Resolução fixadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese, poderá ser alterada a forma de atualização da remuneração de Vereadores, durante a legislatura.

Art.170 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término do seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

## Subseção II Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art.171 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação na forma estabelecida na Resolução fixadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verba de representação do Presidente será fixada, na mesma resolução fixadora da remuneração, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente.

## Seção II Das Faltas e Das Licenças

Art.172 - Será atribuída falta ao Vereador, que não comparecer às Sessões plenárias e Comissões, salvo por motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos:

- I - doença;
- II - nojo ou gala;

§ 2º - A justificação das faltas, far-se-á por requerimento fundamentado, no prazo de 03 (três) dias, dirigido ao Presidente que o julgará nos termos deste regimento.

Art.173 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

- I - por moléstia grave, devidamente aprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - em razão de maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
- V - em virtude de investidura na função de qualquer cargo de missíveis "AD NUTUM", Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido nos cargos que estabelece o inciso V, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por junta médica indicada pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, a junta deverá ser constituída, no mínimo, de 03 (três) médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município ou nos Municípios vizinhos.

Art. 174 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria, considerando aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador da sua bancada.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

## CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 175 - As vagas da Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção do mandato;

II - cassação do mandato.

### Seção I Da Extinção do Mandato

Art. 176 - Dar-se-á a extinção do mandato nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia por escrito;

III - cassação ou suspensão dos direitos políticos;

IV - quando decretado pela Justiça Eleitoral;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo regimental;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, sem que esteja licenciado ou em missão por esta autorização.

§ 1º - Em caso de falecimento, renúncia por escrito ou ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito a sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, caberá ao suplente requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 177 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 178 - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI do Art. 176, deste regimento, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Nos casos de "caput" do presente artigo o Presidente comunicará por escrito, o fato ao Vereador, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente à defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, apresentada à defesa, a Mesa compete deliberar a respeito.

§ 3º - Não apresentada a defesa no prazo legal, ou julgada improcedente pela Mesa, será por esta declarada a extinção do mandato.

§ 4º - Em nenhuma hipótese poderá qualquer membro da Mesa deixar de assinar o ato declaratório de extinção de mandato, sob pena de aplicação das sanções do § 2º, do art. 176 deste regimento.

Art. 179 - Para os efeitos do inciso VI, Art. 176 deste Regimento, computa-se a ausência dos Vereadores, mesmo que a Sessão Ordinária não se realize, por falta de "quorum" excetuados somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não participar das votações plenárias.

Art. 180 - No caso de descumprimento pelo Vereador do inciso I, do Art. 14 deste regimento, ser-lhe-á concedido o prazo constante do parágrafo 2º do citado artigo, ficando contudo impedido de tomar posse na sessão de instalação. Podendo fazer posteriormente, quando atendido o requisito da desincompatibilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no "caput" do presente artigo, o Vereador que não cumprir a determinação regimental, terá extinto o seu mandato, por ato da Mesa a ser declarado na sessão imediata a ocorrência do fato, considerando-se automaticamente convocado o suplente devidamente diplomado.

## Seção II Da Cassação do Mandato

Art. 181 - A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática das seguintes infrações:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 15, I e II da Lei Orgânica Municipal;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara ou Decoro Parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - que fixar residência fora do município sem autorização da Câmara, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato.
- VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos neste regimento e no Código de Ética e de Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens.

Art. 182 - Nos casos constantes do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 183 - Recebida a denúncia contra qualquer vereador pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente afastará de suas funções o denunciado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ 1º - O suplente convocado, não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§ 2º - O Vereador afastado nos termos deste artigo; não fará jus a percepção da remuneração.

Art. 184 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, quando pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 185 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada e comunicada à Justiça Eleitoral e devendo o Senhor Presidente convocar imediatamente o respectivo suplente.

### CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 186 - A substituição dar-se-á nos casos de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovado a licença o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do Titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Art. 187 - Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, o suplente que convocado para substituição não assumir o mandato no prazo de 10 (dez) dias perde a oportunidade de substituir, adotando-se o mesmo procedimento do "caput" deste artigo.

Art. 188 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa.

Art. 189 - A sucessão dar-se-á no caso de vaga.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente devidamente diplomado, a presidência da Câmara comunicará o fato à Justiça Eleitoral para os procedimentos de praxe.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Quanto a convocação do suplente, procedimentos e prazos, aplica-se no que couber, no caso de vaga, as mesmas normas estabelecidas nos artigos anteriores para a substituição.

**TÍTULO IV  
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190 - As Sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Municipal na 1ª Sessão Legislativa da Legislatura;

II - instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para a posse dos vereadores eleitos e eleição da Mesa, e a realizada em igual data na 3ª Sessão Legislativa, para posse da Mesa diretora do 2º biênio.

III - ordinárias, as realizadas quinzenalmente em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

IV - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

V - solenes, as realizadas para as grandes comemorações ou homenagens especiais;

VI - secretas, aquelas que assim deliberarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo disposições expressas em contrário, as sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 191 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, quando houver motivo relevante, mediante decisão prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 192 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas ou ter continuidade, com a presença, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Sempre que for constatado no decorrer da sessão a ausência do "quorum" mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 10 (dez) minutos para que se complete o número exigido. Decorrido o prazo estabelecido sem que alcance o "quorum" necessário, o Presidente encerrará a sessão.

§ 2º - Durante a Sessão somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 3º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 4º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita que terão lugar reservado para esse fim.

Art. 193 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer

Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença, se ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 194 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciamos os nossos trabalhos".

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a exortação, os Senhores Vereadores já deverão estar em seus devidos lugares, e a Bíblia Sagrada em cima da mesa à disposição de quem dela irá fazer uso para a leitura do texto do dia.

Art. 195 - Quanto ao uso da palavra nas Sessões da Câmara, será observado o disposto no Art. 152 deste Regimento Interno.

### Seção I Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 196 - Excetuadas as Sessões solenes, comemorativas e secretas, as sessões da Câmara terão a duração de 04 (quatro) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º - O prazo de interrupção da Sessão não é computado ao seu tempo de duração.

§ 2º - O pedido de prorrogação da Sessão será pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que determinar o maior prazo, não excedendo a uma hora.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Art. 197 - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, no máximo de 03 (três), a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado alertado o plenário pelo Presidente.

### Seção II Da Publicidade das Sessões

Art. 198 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação, quando houver, para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio da sede da Câmara.

§ 3º - Poderão também os debates da Câmara, a critério da presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

### Seção III Da Suspensão e Encerramento da Sessão

Art. 199 - A Sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da Sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo da suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 200 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III - tumulto grave.

### Seção IV Das Atas das Sessões

Art. 201 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente, os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior deverá ser reproduzida sob qualquer forma e colocá-la à disposição dos senhores Vereadores para verificação 03 (três) dias antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 4º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte. A aprovação do requerimento só poderá ser feita por maioria dos Vereadores presentes.

§ 5º - Cada Vereador não poderá falar mais de uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e se aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 8º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 9º - Se o Plenário, por falta de quorum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o expediente da sessão subsequente.

§ 10º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 11º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Art. 202 - Somente serão recebidos pela Mesa, requerimentos que peçam a transcrição nos Anais de documentos de alto interesse para o município, sendo proibida a inserção de quaisquer deles na íntegra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento que solicitar a inscrição em ata ou nos Anais, de documentos não oficiais somente será aprovado se obtiver os votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, após receber pareceres das Comissões competentes.

Art. 203 - A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

Art. 204 - Não será autorizada a publicação ou transcrição de pronunciamentos, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 205 - As sessões Ordinárias da Câmara serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras quintas-feiras de cada mês, com início marcado para às 16:00 hs (dezesseis horas).

PARÁGRAFO ÚNICO - Recaindo a data de alguma sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos deste Regimento.

Art. 206 - As sessões Ordinárias compõem-se três partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia e
- III - Explicação Pessoal

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre o final do expediente e início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Art. 207 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente ou Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

## Seção II Do Expediente

Art. 208 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores ao uso da Tribuna.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 209 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará à apreciação do Plenário e Ata da Sessão anterior.

Art. 210 - Discutida e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura das matérias do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos senhores Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, de autoria do Poder Legislativo, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de Decretos Legislativos;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Substitutivos;
- e) Emendas e subemendas;
- f) Pareceres;
- g) Moções;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados, exceto das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, das quais serão distribuídas cópias a todos os Vereadores.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferéncia nesse sentido.

Art. 211 - As proposições que lidas e no Expediente da mesma sessão conforme determinação regimental devam ser decididas pelo Plenário, serão apreciadas logo após a sua leitura, ou conforme o caso,

encaminhadas à Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art.212 - Terminada a leitura das matérias constantes do Expediente será concedida a palavra ao Orador inscrito para falar na Tribuna Livre conforme determinação regimental.

### Subseção I Da Tribuna Livre

Art.213 - O tempo destinado à Tribuna Livre será de 15 (quinze) minutos, entre o final da leitura das matérias constantes do expediente e a hora destinada aos Oradores inscritos.

Art.214 - O cidadão ou entidade que o desejar, poderá usar da palavra para opinar sobre os projetos de lei, projetos de resolução ou outras matérias em tramitação na Câmara Municipal, bem como quaisquer assuntos de interesse coletivo ou da municipalidade, respeitado o que dispõe neste regimento.

§ 1º - Para fazer uso da Tribuna Livre é necessário atender as seguintes exigências:

- I - Comprovar ser eleitor do Município;
- II - Residir ou ter imóvel no Município;
- III - Não ter ingerido bebida alcoólica.

§ 2º - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência ao assunto sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art.215 - Será em número de 02 (dois), os cidadãos ou entidades que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, dividindo o tempo previsto de 15 (quinze) minutos na mesma proporção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja a inscrição de um só cidadão ou entidade, este poderá utilizar o tempo integral destinado à Tribuna Livre.

Art.216 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão ou entidade poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste regimento, por período maior de que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a palavra do cidadão ou entidade que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art.217 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da Pauta da Ordem do Dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, ressalvada a hipótese de projeto tramitando em regime de urgência.

Art.218 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opinião, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### Subseção II Da Hora dos Oradores Inscritos

Art.219 - Terminado o tempo destinado à Tribuna Livre, ou não havendo nenhum cidadão inscrito

para falar, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que será destinado aos Oradores inscritos.

Art. 220 - As inscrições dos Oradores para o Expediente serão feitas em livros especiais, de próprio punho e sob a fiscalização do Secretário.

§ 1º - O prazo para o Orador da Tribuna versar sobre tema livre durante o Expediente é de 15 (quinze) minutos, sendo facultado ao Orador seguinte inscrito, ceder no todo ou em parte o tempo a que tem direito.

§ 2º - Ao Orador que esgotar o tempo reservado para o expediente, for interrompido em sua fala, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 3º - O Vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente, em último lugar na lista organizada.

§ 4º - As permutas somente serão feitas entre os Vereadores inscritos e presentes à Sessão, quando chamados para fazerem uso da palavra, ou dela desistindo, somente poderá proceder a nova inscrição após o término do Expediente.

Art. 221 - Aplicar-se-á ao Orador, no que couber, todas as normas quanto ao uso da palavra, previstas neste Regimento.

Art. 222 - Sempre que o Presidente der por findo o discurso este não será mais anotado.

Art. 223 - Não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartea-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer.

Art. 224 - A hora dos Oradores inscritos encerrar-se-á, quando esgotado o tempo destinado ao Expediente da sessão, ou, por não haver mais Orador inscrito para falar.

### Seção III Da Ordem do Dia

Art. 225 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 226 - Findo o Expediente, por ter esgotado o seu prazo ou ainda por falta de Oradores, decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a hora destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Obrigatoriamente será procedida a chamada regimental e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 10 (dez) minutos, decorridos esse prazo e persistindo a falta de quorum, será encerrada a sessão.

Art. 227 - A pauta da Ordem do Dia, será organizada e publicada pela Presidência, no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação de que trata o "Caput" do presente artigo, far-se-á mediante afixação em átrio da Câmara Municipal.

Art. 228 - Na Ordem do Dia as matérias em pauta obedecerão a seguinte ordem:

- I - Vetos;
- II - Matéria em regime de urgência;
- III - Matérias de redação final;
- IV - Matéria com prazo fatal;
- V - Matéria em discussão única;
- VI - Matéria em 2ª discussão;
- VII - Matéria em 1ª discussão.

§ 1º - A pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência ou adiamento desde que requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo ser votado imediatamente sem discussão.

§ 2º - Aprovado o requerimento de preferência a matéria entrará imediatamente em discussão. A pauta ficará prejudicada até a decisão da proposição para a qual a preferência for requerida.

Art. 229 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 230 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 231 - As proposições constantes da Ordem do Dia podem ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, sem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto; ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 232 - No processo de adiamento observar-se-á o disposto no art. 228, parágrafos 1º e 2º deste Regimento.

Art. 233 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia, dar-se-á nos termos do art. 258 deste Regimento.

Art. 234 - A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 235 - O requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Art. 236 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida a palavra em explicação pessoal.

#### Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 237 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o Orador desviar da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 3º - O Orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, improrrogável, para uso da palavra.

§ 4º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 238 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### Seção I Na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 239 - As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 240 - Na Sessão Extraordinária não haverá Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado ao Expediente e à Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, será efetuada a leitura das matérias do Expediente, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que dependerá de aprovação.

Art. 241 - Só poderão ser lidas no Expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia, das sessões extraordinárias, a proposições que tenham sido objeto da convocação.

## Seção II Na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 242 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 03 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhadas no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento de convocação, indicando o dia, hora e pauta da sessão extraordinária.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

Art. 243 - Aplicam-se no que couber às Sessões Legislativas Extraordinária, o disposto para as sessões extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.

### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 244 - As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara em local adequado e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades e homenageados, sempre a critério do Presidente, que poderá também conceder a palavra a um Vereador de cada partido.

Art. 245 - A entrega de títulos honoríficos já aprovados, bem como, outras honrarias, serão efetuadas, sempre que possível, em sessão solene comemorativa da data magna do Município, quando realizada.

### CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 246 - A Câmara realizará sessão secreta, observado o disposto no art. 190, inciso VI, deste Regimento, e o seguinte:

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As Sessões Secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 247 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos, se assim deliberar o Plenário nos termos deste Regimento:

- I - no julgamento de seus pares;
- II - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria e homenagem.

## TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 248 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo, ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, apresentadas em 03 (três) vias.

Art. 249 - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de leis complementares;
- c) projetos de leis ordinárias;
- d) projetos de decretos legislativos;
- e) projetos de resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas e subemendas;
- h) vetos;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- l) indicações;
- m) moções.

§ 1º - A presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a outrem, poderes e atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III - faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar sua transcrição;
- IV - faça menção à cláusula de contrato ou concessão sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

\*VI - seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;

VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental salvo, se apresentada de acordo com o disposto no art. 252, deste Regimento;

VIII - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos constantes neste Regimento;

IX - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

X - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

XI - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ 2º - As razões da devolução do autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentos pelo Presidente, por escrito.

§ 3º - Da decisão da presidência caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, e apreciado pelo Plenário.

### Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 250 - As proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria Administrativa, ou outro órgão da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, para que, ouvido a presidência, sejam incluídas no Expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no presente Regimento.

Art. 251 - Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se unirem à do autor serão consideradas de apoio implicando na concordância com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O Autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

Art. 252 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 253 - As proposições de autoria de Vereadores licenciados, renunciantes, com mandatos cassados ou extintos, entregues à Mesa antes de ocorrer o fato, terão tramitação regimental.

Art. 254 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a presidência determinará a sua reconstituição,

por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 255 - As proposições uma vez despachadas pela presidência não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquelas que foram apresentadas e autuadas.

Art. 256 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão poderá encampar a proposição mencionada, no presente artigo, transformando-a em proposição própria, na forma de substitutivo.

Art. 257 - Toda a proposição encaminhada à Mesa ou ao Protocolo deverá receber deste e informação quanto à existência de matéria idêntica em tramitação ou arquivada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso positiva a informação do protocolo deverá ser providenciada a juntada.

## Seção II Da Retirada das Proposições

Art. 258 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de tramitação de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não estiver incluído na Ordem do Dia.

§ 1º - Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a discussão sobre o requerimento.

## Seção III Do Arquivamento e Desarquivamento

Art. 259 - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como, as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

§ 1º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento de projeto e o reinício de tramitação com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§ 2º - Concedido o desarquivamento terá a matéria prosseguimento a partir da fase em que se encontrar.

Art. 260 - Permanecerão arquivadas na Câmara Municipal, todas as proposições que na forma deste Regimento forem retiradas de tramitação.

## Seção IV Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 261 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art.262 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art.263 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de emergência e de calamidade pública.

V - o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação de "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.264 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis pela Mesa, para a emissão dos pareceres pelas Comissões.

§ 1º - Julgando a Comissão impossibilitada de emitir parecer durante o prazo de suspensão da sessão, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, que consultará o Plenário sobre a conveniência de sustar a urgência especial ou a convocação de sessão extraordinária para apreciação da matéria.

§ 2º - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art.265 - Aos projetos submetidos à tramitação pelo regime de urgência especial, poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos durante as reuniões das Comissões Permanentes, dispensando neste caso o interstício regimental previsto para o respectivo protocolo.

Art.266 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao projeto de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - As Comissões para emissão dos pareceres, observarão o disposto no Art. 107 deste Regimento.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 267 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - medidas provisórias;
- V - projetos de decretos legislativos;
- VI - projetos de resolução;

PARÁGRAFO ÚNICO - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, verbal ou escrita, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância do disposto neste Regimento;

### Seção II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 268 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 269 - A Câmara Municipal apreciará emenda à Lei Orgânica, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal.

Art. 270 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será protocolada em livro próprio e no prazo de 03 (três) dias será despachada pelo Presidente da Câmara e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com apoio de Líderes que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará, no prazo de 03 (três) dias, a Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir parecer, que será publicado em 15 (quinze) dias.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo "quorum" estabelecido neste Regimento.

§ 4º - O Relator ou Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas neste Regimento.

§ 5º - Findo o prazo para a publicação do parecer, deverá o Presidente convocar, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sessão extraordinária especialmente para a apreciação da proposta em primeiro turno.

§ 6º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º - A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 8º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

Art. 271 - Aplicam-se às propostas de emendas à Lei Orgânica, no que não colidir com o disposto nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei.

### Seção III Dos Projetos de Leis Complementares

Art. 272 - O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessita de um detalhamento, e que desta forma, foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa dos projetos de lei complementar será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara ou Comissões;
- III - do Prefeito;
- IV - dos cidadãos Rionovenses na forma deste Regimento

Art. 273 - A competência e tramitação para apresentação e apreciação de projeto de lei complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 274 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara e receberão, pela ordem de aprovação, numeração distinta daquela atribuída às leis ordinárias.

### Seção IV Dos Projetos de Lei

Art. 275 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim, regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - ao vereador;
- II - à Mesa Diretora;
- III - à Comissão Permanente;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos Rionovenses.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

Art. 276 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus

distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 277 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo dos vigias noturnos;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, observado o que dispõe o Art. 63 da Constituição Federal.

Art. 278 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 279 - Os projetos de lei de codificação, obedecerão tramitação especial nos termos deste Regimento.

#### Seção V Das Medidas Provisórias

Art. 280 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar Medidas Provisórias com força de Lei, nos termos do Art. 26 da Lei Orgânica do Município.

#### Seção VI Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 281 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- f) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal.

g) demais atos que independam da sanção do Prefeito, e como tais definidos em lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às alíneas "b" e "e" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

## Seção VII Dos Projetos de Resolução

Art.282 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa de Vereadores, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução :

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes;
- f) organização dos serviços administrativos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- g) a cassação de mandato de vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;
- i) concessão de licença aos Vereadores;
- j) aprovação ou rejeição de contas da Mesa;
- l) autorização para o vereador residir fora do Município.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborado pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Parlamentares de Inquérito, em assunto de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata a sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento do vereador para que seja ouvida outra comissão com aprovação do Plenário.

Art.283 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, ressalvados os casos previsto neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que por sua vez devam opinar sobre o assunto.

## Subseção Única Dos Recursos

Art.284 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projetos de resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 285 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - Os substitutivos de autoria de Vereador, deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes da manifestação da Comissão, sobre o projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado à outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 5º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 286 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que visa ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 287 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 288 - Não serão aceitos pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, ou ainda, que seja apresentada de forma conveniente.

§ 1º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Art.289 - Constitui o projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem do Chefe do Poder Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art.290 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art.166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art.291 - Os substitutivos, emendas ou subemendas apresentadas, serão apreciadas por ordem de apresentação de acordo com o número do Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovados quaisquer substitutivos ou emendas, ficarão prejudicados os demais que versarem sobre o mesmo assunto.

Art.292 - Fica facultado à Mesa, organizar a pauta de apreciação das emendas em blocos desde que não conflitantes, observada a preferência na ordem de votação das emendas supressivas.

Art.293 - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

#### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art.294 - Requerimento é a proposição verbal ou escrita, apresentada por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Os requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

§ 2º - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenham expressões pouco corteses e não receberá resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara.

§ 3º - Qualquer ofensa a honra ou a dignidade do Vereador, exarada em despacho do Prefeito ou de órgãos da Administração direta ou indireta, referente as proposições apresentadas, será considerada como feita ao Poder Legislativo.

§ 4º - É terminantemente proibido dar forma de requerimento a assuntos reservados para constituir indicações.

Art. 295 - No caso de entender o Presidente, que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da Comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

### Seção I Dos Requerimentos Verbais Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 296 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do Orador nos casos previstos neste Regimento;
- V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra para declaração de voto;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicação existente na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - preenchimento de vagas em Comissão;
- IX - retificação ou impugnação de Ata.

### Seção II Dos Requerimentos Escritos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 297 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documentos oficiais em Ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do Art. 259 deste Regimento;
- IV - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- V - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VI - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VII - requerimento de reconstituição de processo;
- VIII - renúncia de membro da Mesa;
- IX - constituição de Comissão de Representação;
- X - cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- XI - retirada pelo autor de proposição ainda não incluída na pauta Ordem do Dia;
- XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condição de nela figurar, desde que subscrito pelo autor ou Líder;
- XIII - justificção de falta de Vereador às sessões plenárias e das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirão requerimentos de informações dirigidas a particulares e aos Poderes Estaduais.

### Seção III Dos Requerimentos Verbais Sujeitos ao Plenário

Art. 298 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de Ata;
- II - invalidação da Ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou de redação final;
- IV - preferência da discussão ou votação de uma proposição sobre outra;
- V - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;
- VI - reabertura de discussão;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;
- X - prorrogação do prazo para apresentação de parecer;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os requerimentos de que trata este artigo, serão discutidos e votados imediatamente após a sua apresentação.

#### Seção IV Dos Requerimentos Escritos Sujeitos ao Plenário

Art.299 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no artigo 317 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 124, § 3º deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulado pelo seu autor, com parecer;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal;
- X - votos de pesar por falecimento;
- XI - licença de Vereador;
- XII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, manifestando qualquer intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo, se tratar de requerimento de urgência especial, que será encaminhada à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência especial proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Denegada a urgência especial, terá sua tramitação normal.

Art.300 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o pedido de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

## CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art.301 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

§ 1º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente.

§ 4º - Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada e, se contrário, o Presidente incluí-la-á na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 5º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

Art.302 - Fica vedada a apresentação de indicação que verse sobre o mesmo assunto, na mesma Legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o fato de que trata o "caput" deste artigo, o Presidente devolve-la-á ao autor.

## CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art.303 - Moção é a proposição em que o vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

§ 1º - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão.

§ 2º - Recebida pela Mesa e lida no Expediente da Sessão Ordinária subsequente, será a moção encaminhada por despacho às Comissões para emitir parecer.

§ 3º - Dado o parecer, será a moção incluída na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 4º - Se durante a discussão forem oferecidas emendas, não se procederá a votação enquanto não houver pronunciamento da Comissão Competente.

§ 5º - Neste caso, o parecer poderá ser verbal, se assim for requerido e o Plenário conceder.

§ 6º - Se a moção for aprovada com a emenda irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que redigirá nos termos do vencido.

Art.304 - Quando subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

**TÍTULO VI  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I  
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO  
DAS PROPOSIÇÕES**

Art.305 - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia, reproduzida, a cada Vereador.

Art.306 - Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento e para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art.307 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

**CAPÍTULO II  
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

**Seção I  
Disposições Preliminares**

**Subseção I  
Da Prejudicialidade**

Art.308 - Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- III - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV - a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 309 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação, por haver perdido a oportunidade.

§ 1º - A declaração de prejudicialidade será comunicada por escrito ao autor da proposição;

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será proferido oralmente.

§ 4º - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

### Subseção II Da Preferência

Art. 310 - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra ou outras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas no Art. 228 deste Regimento.

### Subseção III Do Adiamento e Pedido de Vista

Art. 311 - Sempre que um Vereador desejar adiar a discussão ou obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-la, por escrito à Mesa.

§ 1º - A aceitação do requerimento, que não sofrerá discussão, está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado durante a sessão cujo adiamento se requerer;

II - não ser lido nem votado, havendo Vereador na Tribuna;

III - prefixar o prazo de adiamento ou vista, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias;

IV - não estar a proposição em regime de urgência;

V - não se referir a projetos de lei com prazo prefixado para votação;

§ 2º - Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vista, a Mesa submetê-los-á à votação na ordem cronológica de sua apresentação, aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

§ 3º - Vencidos os prazos de adiamentos ou vista, a proposição será incluída na 1ª (primeira) sessão subsequente.

§ 4º - Tendo sido adiada a discussão de uma matéria, só será novamente, quando requerida por 1/3 (um terço) dos integrantes da Câmara.

## Seção II Das Discussões

Art. 312 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 313 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos das Seções I e II do Capítulo III, Título III, deste Regimento.

Art. 314 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver Orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 315 - O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de convidados especiais;

IV - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão da sessão;

VI - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 316 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - o autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao Presidente dar a palavra a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

## Subseção I Dos Apartes

Art. 317 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate:

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o Orador se deste obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder a 02 (dois) minutos.

§ 3º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 4º - Não é permitido apartear o Presidente, ou o Orador que fala "Pela Ordem", para encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§ 5º - Quando o vereador negar aparte solicitado, não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

### **Subseção II Dos Prazos das Discussões**

Art. 318 - Para discussão dos projetos em pauta, serão observados os prazos previstos no Art. 154 e Incisos deste Regimento.

### **Subseção III Do Encerramento e da Reabertura das Discussões e Votação**

Art. 319 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I - por inexistência de Orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento verbal de qualquer Vereador mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado o autor, o relator, o autor de voto separado ou líderes, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - A discussão não está encerrada, quando houver pedido de adiamento ou vista.

Art. 320 - Será reaberta a discussão de qualquer proposição, em caso de inexatidão de texto, e incoerência notória, se assim for requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

### **Subseção IV Dos Turnos de Discussão**

Art. 321 - Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo terão ordinariamente 02 (duas) discussões além da redação final, salvo exceção prevista neste Regimento.

§ 1º - Na primeira discussão, a matéria será apreciada englobadamente apenas sobre o aspecto da sua constitucionalidade, na segunda discussão, será analisado o seu mérito, na fase de redação final apenas sobre o aspecto de sua redação.

§ 2º - Nas segundas discussões do projeto de lei, decreto legislativo e resolução ou na discussão única, o Presidente poderá, de ofício ou por deliberação do Plenário, anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos ou se for o caso artigo por artigo.

§ 3º - Encerradas as discussões, se houverem sido apresentadas emendas, o projeto voltará às Comissões competentes que deverão opinar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cada comissão, salvo caso de urgência especial.

§ 4º - Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, o parecer será dado verbalmente em Plenário pelas respectivas Comissões.

§ 5º - Depois dos pareceres das Comissões será o projeto votado artigo por artigo. Se aprovado a emenda, estará rejeitado o artigo ou parágrafo que com ela colidir.

Art.322 - A proposição que colocada em votação no 1º (primeiro) turno, for rejeitada pelo Plenário por ilegalidade ou inconstitucionalidade declarada, ficará automaticamente prejudicada.

Art.323 - As discussões de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, proceder-se-ão na conformidade da Seção II, Capítulo II, Título V, deste Regimento.

### Seção III Das Votações

#### Subseção I Disposições Preliminares

Art.324 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva cabe ao presidente desempatá-la; e, no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á nova votação na Sessão Ordinária subsequente, e, persistindo o empate, considerar-se-á rejeitada a proposição.

§ 4º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental fará em seu lugar.

Art.325 - O vereador presente à sessão, no ato em que a matéria é declarada em votação, não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio, cônjuge parente afim e consanguíneo até o 2º (segundo) grau, manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - O vereador que se abster de votar, exceto nos casos de impedimento previsto neste regimento, não fará jus à parte variável da remuneração, correspondente à sessão.

#### Subseção II Do Encaminhamento da Votação

Art.326 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas ou subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

### Subseção III Dos Processos de Votação

Art.327 - Os processos de votação são:

- I - simbólicos;
- II - nominal;
- III - secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo aos Vereadores "Sim ou Não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - O processo de votação secreta, consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores, e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art.328 - Proceder-se-á votação pelo processo simbólico, em todos os casos de deliberação do Plenário no Expediente da Sessão, e:

- I - requerimentos verbais sujeitos a deliberação do Plenário.
- II - emendas e subemendas se o contrário, não for decidido pela maioria absoluta do Plenário.

Art.329 - Proceder-se-á a votação pelo processo nominal, em todas as proposições incluídas em pauta da Ordem do Dia, as proposições incluídas em pauta da Ordem do Dia, inclusive substitutivos, exceto as proposições que por este Regimento forem destinados ao processo de votação secreta ou simbólica.

§ 1º - A votação pelo processo nominal, será efetuada mediante boletim de votação, onde constarão os nomes dos Vereadores em ordem alfabética.

§ 2º - Terminada a chamada de votação, ato contínuo, o 1º Secretário procederá a chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - O Vereador que não responder a qualquer chamada, não mais será permitido votar.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO", constante do boletim de votação, que será anexado à matéria votada.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art.330 - Iniciada a votação de determinada proposição pelo processo nominal, não poderá ser

adotado outro em qualquer fase da tramitação do processo.

Art.331 - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Art.332 - Proceder-se-á a votação pelo processo de escrutínio secreto, nos casos de:

- I - eleição da Mesa;
- II - rejeição de veto;
- III - perda do mandato de Vereador, prefeito e Vice-Prefeito;
- IV - concessão de título honorífico, ou qualquer outra honraria;
- V - escolha de titulares de cargos que a lei determinar;
- VI - por decisão do Plenário, a requerimento aprovado pela maioria absoluta da Câmara;

Art.333 - Não serão deliberadas por escrutínio secreto, as matérias referentes a:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Plano Plurianual e Orçamento Anual;
- III - Recursos;
- IV - Códigos;
- V - Tributos.

Art.334 - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, afim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "SIM" e a palavra "NÃO", seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação do Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo presidente.

#### Subseção IV Do Quorum

Art.335 - Quorum é o número de membros presentes, necessário para que o plenário possa deliberar regularmente.

Art.336 - As deliberações do plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta de voto;

III - por maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º - Entende-se por maioria simples, o primeiro número inteiro, acima da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro, acima da metade dos membros que compõem a Câmara;

§ 3º - Entende-se por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), o primeiro número inteiro, superior ao resultado do cálculo efetuado, tomando como base, todos os Vereadores integrantes da Câmara.

Art. 337 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 338 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos expressos neste Regimento ou na Lei Orgânica Municipal, aprovações e as alterações das seguintes matérias:

- I - projetos de leis complementares;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Plano Plurianual
- IV - Orçamento Anual;
- V - aprovação do nome de titulares de cargos públicos e sua respectiva distribuição, nos termos da lei.
- VI - concessão de título de cidadania ou qualquer honraria;
- VII - recebimento e denúncia contra Vereador;
- VIII - rejeição de veto;
- IX - representação de matéria à apreciação do Plenário, que tenha sido rejeitada, na mesma Sessão Legislativa;
- X - instituição de fundos de qualquer natureza;
- XI - operações de crédito e obtenção de empréstimos;
- XII - Regimento Interno da Câmara;
- XIII - Codificações;
- XIV - estatuto dos Servidores Públicos;
- XV - estrutura administrativa, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, criação de cargos, fixação e aumento de vencimentos;
- XVI - deliberação para votação secreta;
- XVII - Plano Diretor;

## XVIII - Bens Municipais;

Art. 339 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta de 2/3 (dois terços), além das expressas neste Regimento, ou na Lei Orgânica Municipal, as proposições concernentes a:

- I - perda do mandato de Vereador, prefeito e Vice-Prefeito;
- II - revisão e emendas à Lei Orgânica Municipal;
- III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - destituição de membro da Mesa.

Art. 340 - Quando a matéria for declarada em votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, pois sua presença será computada para efeito de "quorum" cabendo a qualquer Vereador reclamar o fato à presidência para as devidas providências.

Art. 341 - Nenhuma proposição poderá ser declarada em votação, sem que haja em Plenário o número de votantes exigido regimentalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As proposições que não forem declaradas em votação por falta de "quorum", serão apenas discutidas e integrarão, automaticamente, a Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente.

### Subseção V Da Verificação de Votação

Art. 342 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental;

§ 2º - Não será admitido o requerimento de verificação de votação quando solicitado por vereador que não tenha participado dela.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

### Subseção VI Da Declaração do Voto

Art. 343 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto de qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 2º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos sendo vedado apartes.

§ 3º - Quando a declaração de votos estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata resumo de seu voto.

### Seção IV Da Redação Final

Art. 344 - Ultimada a fase da votação em 2º (segundo) turno, será a proposição com os respectivos substitutivos, emendas e subemendas, aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se, do disposto neste artigo, os projetos de Lei Orçamentária, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, os de resolução, decretos legislativos, que serão enviados à Mesa.

Art. 345 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 346 - Quando, após a aprovação da redação final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

### CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 347 - O projeto de lei aprovado, será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Cópia dos autógrafos de leis devidamente assinados, permanecerão arquivados no processo legislativo respectivo.

Art. 348 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, devendo o Presidente da Câmara, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem a promulgação pelo Prefeito, promulgá-lo. E, se este também não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

### CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 349 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiências à de outras Comissões.

§ 3º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposta na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º - O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 9º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 6º do presente artigo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara, em igual prazo, promulgará. E, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

## CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 350 - Serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, Art. 24 da Lei Orgânica Municipal, à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que nos termos deste Regimento for definitivamente aprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação da emenda à Lei Orgânica Municipal, que receberá número de ordem próprio, observar-se-á a seguinte cláusula promulgatória: "A Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa, nos termos do Art. 24, § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga, a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 351 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções Regimentais.

Art. 352 - Serão também promulgadas e publicas pelo Presidente da Câmara:

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgada pelo Prefeito.

Art. 353 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

- I - Leis:
  - a) com sanção tácita:

"O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 29, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal,

promulgo a seguinte lei;

b) cujo veto total foi rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei nº de        de        ;

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei nº de        de        ;

II - Decretos Legislativos:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo;

III - Resoluções:

“Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Rio Novo, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução;

Art. 354 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, para lei ordinária ou complementar conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 355 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### Subseção I Dos Códigos

Art. 356 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 357 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia aos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 358 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque devidamente justificado e, aprovado em Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno a discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito, antes de ser incluído na pauta da Ordem do Dia em segundo turno.

Art.359 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 02 (dois) projetos de Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art.360 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Código.

## Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário

Art.361 - Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá por bairros, distritos e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos neste Regimento, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Art.362 - Até a entrada em vigor, da Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo anterior,

serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro do 1º (primeiro) ano do mandato vigente, e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão legislativa;

II - o projeto de lei diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão legislativa;

III - o projeto de lei de orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão legislativa;

Art. 363 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia aos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º - Decorrido o prazo para recebimento de emendas, o projeto e as emendas serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer quanto à legalidade, constitucionalidade do projeto e respectivas emendas.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo com ou sem parecer, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e à sua decisão sobre as emendas apresentadas, observado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à legalidade, que somente deixará de prevalecer por decisão do Plenário.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidirem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - As emendas populares ao projeto de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no Art. 387 deste Regimento.

Art. 364 - A mensagem do Chefe do Executivo enviado à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o Art. 367 deste Regimento, somente será recebida, enquanto não iniciada pela

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.365 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as emendas será definitiva, salvo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, das emendas aprovadas ou rejeitadas pela própria comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, sujeitas à apresentação do Plenário, serão incluídas na Ordem do Dia da primeira sessão.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulado, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, inclusive o de relator especial.

Art.366 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da votação da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídos nos prazos estabelecidos.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, será automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art.367 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art.368 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas aos processos legislativos.

### Seção III Da Reforma do Regimento Interno

Art.369 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa concorrente.

§ 1º - Exceto os projetos de iniciativa da Mesa, todos os demais, assim que protocolados e lidos no Expediente, permanecerão com a Mesa, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para recebimento de emendas no prazo de 08 (oito) dias. Tendo a comissão mais 05 (cinco) dias para emitir o respectivo parecer.

§ 3º - Findo o prazo constante no parágrafo anterior, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, adotando-se o procedimento normal dos demais projetos de resolução.

#### Seção IV Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 370 - Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros a Câmara poderá conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades ou entidades nacionais ou internacionais radicadas no País, que fizerem jus a essa honraria.

Art. 371 - O projeto de concessão de títulos honoríficos obedecerá a seguinte tramitação:

I - deverá vir anexada, como requisito essencial, circunstanciada biografia da pessoa ou histórico da entidade que se deseja homenagear;

II - relação dos trabalhos e serviços prestados à cidade ou à humanidade pela pessoa ou entidade a quem se pretende prestar a homenagem;

III - preliminarmente, o projeto deverá ser subscrito apenas pelo autor;

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumprindo o disposto no presente artigo, o projeto e a sua documentação serão lacrados e encaminhados à Mesa que ao incluir em pauta designará apenas o nome do autor e o assunto constará como "Proposição de Honraria".

Art. 372 - Periodicamente o senhor Presidente constituirá uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, para opinar sobre as proposições dessa natureza em tramitação.

§ 1º - A Comissão de que trata o presente artigo, terá 10 (dez) dias para emitir parecer;

§ 2º - A votação da comissão será por escrutínio secreto;

§ 3º - Somente após receber parecer favorável da comissão é que poderá ser dado a público o nome do homenageado.

§ 4º - As proposições que obtiverem parecer contrário serão novamente lacradas pela comissão e arquivadas por despacho da Mesa da Câmara.

Art. 373 - As proposições que receberem parecer favorável serão encaminhadas ao autor para que possa completar o número mínimo de assinaturas, correspondente a maioria dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumprida a exigência do presente artigo, a proposição será encaminhada à Mesa da Câmara para a sua inclusão na Ordem do Dia a critério da presidência.

Art. 374 - Em cada Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de títulos honoríficos por mais de duas vezes, em cada espécie de homenagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao autor do projeto de título honorífico que tenha recebido parecer contrário da comissão será facultado apresentar outro nome.

Art. 375 - Não se consideram serviços relevantes prestados ao município de Alto Rio Novo, os atos praticados por dever de ofício por autoridades constituídas.

Art. 376 - A entrega de títulos honoríficos e demais honrarias já aprovadas pela Câmara, poderão ser feitas, na Sessão solene especialmente convocada, ou na Sessão comemorativa do Dia da Cidade, quando realizada.

## Seção V Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 377 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à ilegalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 378 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao qual compete, nos termos da Constituição Estadual, dentre outras, emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem prestar.

§ 1º - As contas do exercício anterior deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, no prazo de 15 (quinze) dias, dará parecer sobre as contas, podendo concordar ou não com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 379 - O Processo com o parecer da Comissão de Fiscalização e Controle, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo ou resolução conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 380 - Os projetos oriundos da Comissão de Finanças e Orçamento, após sua leitura em Plenário da primeira Sessão subsequente, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer dentro de 08 (oito) dias.

Art. 381 - O processo com os pareceres respectivos, serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, para apreciação do Plenário em turno único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 382 - Qualquer pedido de informação, interrompe os prazos estabelecidos nesta Seção.

Art. 383 - Se rejeitadas as Contas, proceder-se-á na forma do Art. 38, XL, deste Regimento.

## Seção VI Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 384 - A fixação de remuneração do Prefeito, que proceder-se-á mediante projeto de decreto legislativo, e a remuneração dos Vereadores, que se efetivará mediante projeto de resolução, observará rigorosamente o disposto no Art. 12, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e a Emenda Constitucional nº 001/92.

Os casos de licenças remuneradas, serão apenas aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 386 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal ou projeto de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões, poderá usar da palavra devidamente credenciado pelo Presidente para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições da técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoima-los dos vícios formais para a sua regular tramitação.

Art. 387 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 388 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas populares a que se refere este artigo, serão recebidas e apreciadas pela Câmara, na forma deste Regimento.

## CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 389 - As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro da comissão que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade com o disposto para as Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 390 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

## CAPÍTULO III DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 391 - As questões de relevante interesse do município ou de distrito serão submetidas a Plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 392 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 05 (cinco) anos de carência.

Art. 393 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito, nos termos da lei municipal, dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto

favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 394 - A realização de Plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

Art. 395 - A Câmara Municipal organizará, solicitando cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de ambos os instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 396 - As infrações político-administrativas, bem como a tramitação do processo de cassação do mandato do Prefeito, observar-se-ão o que dispuser a Lei Orgânica do Município e no que couber a este Regimento.

#### TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 397 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Resolução e Ato do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 398 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, inclusive a mesma, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos Servidores da Câmara, serão veiculados através de Portaria da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 399 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto neste Regimento e nas normas organizacionais da Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 400 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 401 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - ata das sessões da Câmara, registro de presenças e inserção de Oradores;
- V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e portarias;
- VI - cópia de correspondência;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processo em andamento e arquivados;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis;
- XIII - presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XIV - inscrição de Oradores para uso da Tribuna Livre;
- XV - registro de precedentes regimentais;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, ou por outro sistema, desde que convenientemente autenticados.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 403 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 404 - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 405 - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 406 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente e terão assento à Mesa, ou à critério do Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 407 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convocar personalidades ilustres para proferir conferência da Tribuna da Câmara durante o Expediente da sessão ordinária.

Art. 408 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição deverão ser hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado do Município.

Art. 409 - Serão omitidos nas proposições da Câmara Municipal os demais títulos de que são portadores os seus componentes, prevalecendo apenas o de Vereador.

Art. 410 - Qualquer Vereador membro de Comissões Permanentes ou Especiais, poderá, durante a permanência da proposição na Comissão requerer o seu envio aos órgãos técnicos da Prefeitura para esclarecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Comissão, desde que o pedido não contrarie dispositivos regimentais o despachará de imediato.

Art. 411 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 412 - Revogam-se as disposições em contrário.

**TÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º Toda as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal, enquadrando-se no que for possível as disposições do presente Regimento Interno, não prevalecendo, porém, qualquer projeto de resolução em matéria regimentais e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 2º - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa, as Comissões Permanentes, bem como os seus membros.

Art. 3º - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer projeto, serão submetidas à decisão da Presidência da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de  
Alto Rio Novo, em 08 de Novembro de 1994.

LUIZ AMÉRICO BOREL  
Presidente

ISMAÉL JULIO DA SILVA  
1º Secretário

Registrado e Publicado no Setor de Expediente da data supra.

MÁRCIA CLEMENTINO DA SILVA  
Chefe de Expediente